PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administracao@santanadavargem.mg.gov.br

Câmara Municipal de Santana da Vargem
PROTOCOLO
26/04/2021
Horas: 14:52
Ass.:

Mensagem nº 35/2021
Assunto: Encaminha Projeto de Emenda a Lei Orgânica
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: Santana da Vargem, 26 de abril de 2021.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Cumprimento-a cordialmente, venho por meio desta, encaminhar o anexo Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº.02, de 26 de abril de 2021, que "**Dispõe sobre as alterações da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem, e dá outras providências.**"

No dia 19 de abril de 2021, a Procuradoria Geral do Município de Santana da Vargem/MG, constatou que o inciso IV, do art.8º da LOM impediria a realização de todo programa assistencial existente no Município, ainda que eventuais com moradia, aluguel, alimentação, transporte, combustíveis e qualquer outra despesa que possa ocorrer em virtude de terceiros. Entretanto, a Procuradoria Legislativa do Município de Santana da Vargem, destacou que o referido dispositivo teria sido alterado na legislatura 2013/2016, através do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº.03/2014, o qual inclusive teria sido encaminhado para publicação junto ao Poder Executivo daquela época.

Dessa forma, após buscas realizadas junto a Câmara Municipal de Santana da Vargem, constatamos que foram aprovadas 04 (quatro) emendas a Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem/MG, porém, mesmo que tenham sido promulgadas pelo vice-presidente da Câmara Municipal, não foram publicados pelo Executivo. **Verificou-se que houve erros na promulgação das emendas a Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem, isso porque, foi enviada para sanção do Chefe do Poder Executivo, e diante de sua inércia, foi promulgada pelo Vice-Presidente, contudo, seria de competência da MESA DIRETORA, nos termos §2º, do artigo 31, da LOM, e para piorar não foram publicadas.**

Assim se faz necessária o envio dessas emendas para deflagração de um novo processo legislativo para aprovação, promulgação e publicação das mesmas.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de mais elevada estima e consideração e me deixo a disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.

Jose Elias Figueiredo
Prefeito Municipal

A Sua Excelência
Vereadora Silmara Girlaine Honório.
Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº.02, DE 26 DE ABRIL DE 2021

"Dispõe sobre as alterações da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem, e dá outras providências."

Art.1º A Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.89 O Município poderá autorizar o uso de seus veículos e máquinas, com seus operadores para serviços particulares, respeitados as seguintes exigências":

Art.2º Ficam suprimidos o art.7º, e os §§2º e 3º, do art.30, da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem, 26 de abril de 2021.

José Elias Figueiredo
Prefeito Municipal

Ata da vigésima oitava reunião ordinária de nove de setembro de dois mil e quatorze. Às dezenove horas do dia nove do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze, a Câmara Municipal de Santana da Vargem, reuniu-se em sessão ordinária sob a presidência do vereador Josino Silva, em seguida procedeu-se a chamada dos vereadores verificando-se todos presentes. Realizada a leitura da ata da reunião anterior a mesma foi aprovada. Inscreveu-se e fez uso da Tribuna Livre a senhora Jorgelane Talma Caires Miranda, que veio até essa Casa Legislativa atendendo convite e respondeu várias questões no que diz respeito à saúde municipal, bem como apresentou o relatório atual da gestão de saúde, relatório contendo os medicamentos atualmente disponíveis na farmácia municipal, e que a falta de alguns medicamentos hoje no município já é uma falha no referido programa que é de competência estadual; Explanou ainda sobre a demora nos resultados de exames realizados pelo município; Em seguida foi realizada a leitura dos ofícios de números 246/2014 e 247/2014 do executivo municipal e que responde a pedidos de indicação; Prosseguindo o projeto de lei 001/2014 de autoria do Legislativo e que Dispõe sobre a supressão ao artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem/MG, foi novamente colocado em votação e aprovado em 2º turno; Em seguida o projeto de lei 024/2014 do executivo municipal e que autoriza a abertura de créditos especiais que especifica, foi colocado em votação de 2º turno e o mesmo também foi aprovado; O presidente dessa Casa comunicou aos demais vereadores sobre a rejeição por parte da comissão de legislação, justiça e redação final dos seguintes projetos de leis de 006/2014 que autoriza o chefe do executivo municipal a transigir com credores e litigantes do município e da outras providências, por falta de dotação orçamentária 012/2014 que institui gratificação mensal aos membros da comissão permanente de licitação e da outras providências e 013/2014 que institui a gratificação mensal aos servidores designados para as atribuições de pregoeiro oficial e equipe de apoio do município de Santana da Vargem, por "inconstitucionalidade formal", sendo neste ato aberto o prazo de recurso para qualquer vereador que achar conveniente; O vereador Osmani Silvio de Paula requereu vista do projeto de lei 006/2014 para estudo e posterior impetração de recurso, haja vista não ter participado da reunião da referida comissão que discutiu e decidiu sobre a retiradas dos referidos projetos. Prosseguindo os projetos de leis 002/2014 que dispõe sobre a supressão dos parágrafos 2º e 3º do artigo 30 da Lei Orgânica do município de Santana da Vargem/MG e 003/2014 que dispõe sobre a alteração do inciso IV do artigo 8º da lei municipal de Santana da Vargem, passando a prever a lei como instrumento autorizador de promoção de assistência social, sendo passado cópia dos mesmos aos nobres vereadores e após receberem parecer favorável das comissões e do departamento jurídico, foram colocados em 1ª votação e aprovados; Finalizando o presidente dessa Casa Legislativa convocou os demais vereadores para uma reunião extraordinária que ocorrerá

no próximo dia 16-09-2014 após o termino da reunião ordinária. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente mandou que lavrasse a presente ata, a qual depois de lida, discutida e aprovada, deverá ser assinada por todos.

JOSINO SILVA
(PRESIDENTE)

CARLOS CÉSAR RIBEIRO

OSMANI SILVIO DE PAULA
(VICE-PRESIDENTE)

VITTOR EUGENIO DE SOUZA

EMERSON S. ARAÚJO
(1° SECRETÁRIO)

EXPEDITO ALVES DE OLIVEIRA

SEBASTIÃO DE ARAÚJO
(2° SECRETÁRIO)

MARCOS ROBERTO SILVA

JOEL TEODORO DA SILVA

Ata da quadragésima segunda reunião ordinária da câmara Municipal de Santana da Vargem.
Às dezenove horas do dia dezesseis de dezembro de dois mil e quatorze a Câmara Municipal de Santana da Vargem, reuniu-se em sessão ordinária sob a presidência do vereador Josino Silva. Foi feita a chamada dos vereadores verificando-se todos presentes. Realizada a leitura da ata da reunião anterior bem como da ultima extraordinária as mesmas foram aprovadas. Não houve inscritos na Tribuna Livre. Na ordem do dia foram apresentados e passado cópia aos vereadores dos projetos de lei complementar nº 001/2014 que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1223 de 25/08/2010, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos da câmara municipal de Santana da Vargem, institui funções de confiança e da outras providências, projeto de emenda a lei orgânica nº 004/2014 que dispõe sobre a alteração do "caput" do artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem – Minas Gerais e projeto de lei 040/2014 que dispõe sobre a concessão de abono a ser acrescido na remuneração do mês de dezembro de 2014, aos servidores do quadro efetivo – estatutário, comissionados, contratados, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, sendo todos repassados para suas respectivas comissões; Em seguida o projeto de lei 038/2014 que dispõe sobre a revisão geral anual sobre a remuneração dos servidores públicos municipais ativos e inativos, da administração direta, autárquica e fundacional para o exercício de 2015, e da outras providências foi colocado em 2ª discussão e 2ª votação sendo aprovado; O projeto de lei 031/2014 que dispõe sobre a permissão de uso de bem público e da outras providências, voltou das comissões competentes com pareceres favoráveis bem como do departamento jurídico, sendo colocado em 1ª discussão e 1ª votação sendo aprovado, ficando a 2ª votação do mesmo condicionada a apresentação de laudo de avaliação do local. Quanto ao projeto de lei 039/2014 que dispõe sobre a cessão de uso de bem público a Associação Reviver do Idoso Vargense de Santana da Vargem, e da outras providências, voltou também das comissões com pareceres favoráveis, bem como uma emenda, sendo que após ouvir representantes da referida entidade e que estavam presentes na reunião a referida emenda foi aprovada, em seguida o referido projeto foi colocado em 1ª discussão e 1ª votação sendo aprovado. "No que tange ao projeto de lei 027/2014 regulamenta no município de Santana da Vargem – MG, o serviço de entrega de mercadorias e transporte de passageiros em motocicletas, e da outras providências, o mesmo voltou das suas comissões com pareceres favoráveis e algumas emendas, sendo as mesmas colocadas em votação e aprovadas, na sequencia o mesmo foi colocado em 1ª discussão e 1ª votação sendo aprovado; Na seqüência e conforme dispõe o art. 14 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi colocado em pauta a eleição da mesa para o anuênio 2015, no qual houve a inscrição de chapa única assim composta Presidente: Emerson Silva Araújo, Vice-Presidente: Sebastião Araújo, 1º Secretário: Josino Silva e 2º Secretário: Osmani Silvio de Paula; Foram convidados a serem os escrutinadores da eleição as pessoas de Daniel Figueiredo e Darci Batista da Silva, que fizeram a conferência das cédulas, estando todas corretas. Passou-se então a votação. Logo após o término foi feito a conferência, obtendo o seguinte resultado: 06 (seis) votos favoráveis

a chapa inscrita e 03 (três) votos contrários; Ficando eleitos para o próximo anuênio de 2015 como Presidente: Emerson Silva Araújo, Vice-Presidente: Sebastião Araújo, 1° Secretário: Josino Silva e 2° Secretário: Osmani Silvio de Paula; Após o término das eleições da mesa o presidente agradeceu a todos pelo ano de seu mandato que esta terminando; O presidente eleito Emerson Silva agradeceu a todos pela confiança nele e no restante da mesa depositada pelos companheiros; Os vereadores parabenizaram o presidente Josino Silva pelo belo trabalho desempenhado nesta Casa Legislativa como presidente nesse ano de 2014, trabalho esse sério e transparente; Ficam nomeados para a comissão de recesso os membros da mesa atual; Finalizando foi apresentado pelo vereador Carlos Cézar Ribeiro um pedido de indicação por escrito no qual solicita que o senhor prefeito estude a possibilidade de instalar dois postes de iluminação com respectivos braços na rua Chico Reis no bairro São Domingos, próximo ao número 271, sendo aprovado; Foram ainda apresentados os seguintes pedidos de providências verbais: Sebastião Araújo: que seja estendida a todas as praças do município bem como nas arvores da Avenida Três Pontas a instalação de enfeites de natal, bem como iluminação; Osmani Silvio de Paula: para que o prefeito retire dois pedaços de troncos que restaram de arvores que foram cortadas na Rua Luiz Furtado de Abreu, bem como após a retirada dos referidos troncos seja refeita a pavimentação no local; Marcos Roberto Silva para que o prefeito recoloque com urgência os gols que foram retirados da quadra do lado do antigo PETI, bem como seja instalada uma rede de proteção para que bolas não possam atingir casas e quebrar telhas e vidros bem como o prefeito reforme o parque infantil da Praça Teomara Maise Corrêa, onde todos os brinquedos ali instalados estão danificados, bem como seja realizada uma reforma geral em todas as praças do município, pois o final de ano esta chegando e com ele várias pessoas vem visitar nossa cidade; Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente mandou que lavrasse a presente ata, a qual depois de lida, discutida e aprovada, deverá ser assinada por todos.

JOSINO SILVA
(PRESIDENTE)

CARLOS CÉSAR RIBEIRO

OSMANI SILVIO DE PAULA
(VICE-PRESIDENTE)

CASTOR EUGENIO DE SOUZA

EMERSON S. ARAUJO
(1° SECRETÁRIO)

EXPEDITO ALVES DE OLIVEIRA

SEBASTIÃO DE ARAÚJO
(2° SECRETÁRIO)

MARCOS ROBERTO SILVA

JOEL TEODORO DA SILVA

Selo de Fiscalização
CLZ 20844
ARQUIVAMENTO
BBX 67094
ARQUIVAMENTO
BBX 67095

Cartorio Murad
Ofício do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas
CNPJ: 07.782.737/0001-62
Rua Marechal Deodoro, 57 sala 33 - Centro
Fone: (35)9700-2124 - ridoltrespontas@hotmail.com
Tricia Murad Abreu - Oficiala
PROTOCOLO Nº 22692
REG Nº 12461 - LIV B-53 - PÁG 127
Três Pontas, MG, 06 de janeiro de 2015
Tricia Murad Abreu - Oficiala

Emol.	Recom.		Total
20,53	1,23	6,84	28,60

José Brandalizzi de Abreu
Escrevente Substituto

Ata da trigésima reunião ordinária de vinte e dois de setembro de dois mil e quatorze. Às nove horas da manhã do dia vinte e dois do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze, a Câmara Municipal de Santana da Vargem, reuniu-se em sessão ordinária sob a presidência do vereador Josino Silva, em seguida procedeu-se a chamada dos vereadores verificando-se todos presentes. Realizada a leitura da ata da reunião anterior a mesma foi aprovada. Não houve inscritos na Tribuna Livre; Na ordem do dia, foi apresentado e passado cópia aos vereadores do projeto de lei 026/2014 que autoriza o desconto em folha de pagamento de pacotes da festa do peão de 2014, e da outras providências, sendo o mesmo repassado para suas competentes comissões; Dando sequência foi apresentado pedido de indicação verbal dos vereadores Carlos Cezar Ribeiro e Joel Teodoro da Silva para que o senhor prefeito envie a essa Casa Legislativa cópia do pregão presencial cujo objeto é a contratação de empresa que irá realizar a festa do peão em nosso município nesse ano, bem responsável pela locação de palco, som, iluminação, banheiros químicos, agenciamento de artistas, e prestação de serviços de segurança, bem como informar onde o referido evento será realizado. O vereador Sebastião de Araújo requereu também informações de quantos pacotes cada funcionário poderá adquirir para serem descontados na folha de pagamento bem como quais serão os valores dos pacotes. Finalizando o presidente ratificou a antecipação da realização da presente reunião para esta data, pois na data de amanhã, 23/09/2014, será comemorado o 109.° aniversário de morte do Padre Vitor; Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente mandou que lavrasse a presente ata, a qual depois de lida, discutida e aprovada, deverá ser assinada por todos.

JOSINO SILVA
(PRESIDENTE)

CARLOS CESAR RIBEIRO

OSMANI SILVIO DE PAULA
(VICE-PRESIDENTE)

VICTOR EUGENIO DE SOUZA

EMERSON S. ARAÚJO
(1° SECRETÁRIO)

EXPEDITO ALVES DE OLIVEIRA

SEBASTIÃO DE ARAÚJO
(2° SECRETÁRIO)

MARCOS ROBERTO SILVA

JOEL TEODORO DA SILVA

Ata da trigésima quinta reunião ordinária de vinte e oito de outubro de dois mil e quatorze. Às dezenove horas do dia vinte e oito do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze, a Câmara Municipal de Santana da Vargem, reuniu-se em sessão ordinária sob a presidência do vereador Josino Silva, em seguida procedeu-se a chamada dos vereadores verificando-se todos presentes. Realizada a leitura da ata da reunião anterior a mesma foi aprovada. Não houve inscritos na Tribuna Livre. Na ordem do dia foi apresentado e passado cópia aos nobres vereadores dos projetos de leis 031/2014 que dispõe sobre a permissão de uso de bem público e da outras providências e 032/2014 que autoriza a abertura de crédito especial que especifica e da outras providências, sendo os mesmos repassados para suas respectivas comissões; Dando prosseguimento o vereador Osmani Silvio de Paula apresentou dois pedidos de providências quais sejam: que o prefeito providencie a substituição das lâmpadas queimadas na praça da matriz e na torre da igreja haja vista a aproximação das comemorações de final de ano e o outro reiterar um pedido de indicação de sua autoria de janeiro de 2013 para que as obras realizadas na Avenida Nelson Pereira Vilela e na Rua Antonio Carlos da Silva (entre os numeros 180 a 523) parte asfáltica sejam refeitas pois nos referidos locais existem vários buracos bem como na outra os bloquetes encontram-se desmanchando, e necessitam urgentemente de uma restauração, sendo aprovados; Prosseguindo o projeto de lei 029/2014 que dispõe sobre a cessão de uso de quatro salas de aula na escola municipal "Doralice Mendonça Reis" para a Fundação Hermínio Ometto e da outras providências, voltou das suas comissões com parecer favorável e colocado em 1ª votação o mesmo foi aprovado; O presidente dessa Casa Legislativa repassou para o vice presidente os projetos de leis 001/2014, 002/2014 e 003/2014 de autoria do legislativo e que foram aprovados e enviados ao executivo municipal, porém até a presente data não foram promulgados, sendo assim requer que o vice presidente tome as medidas cabíveis; Finalizando o vereador Expedito Alves de Oliveira requereu informações do senhor prefeito para que esse informe com a maior brevidade possível se o executivo municipal encontra-se alugando o imóvel "Centro de Eventos" de propriedade do senhor Geraldo da Silva, pois em conversa esse disse que entregou as chaves do imóvel a representantes da prefeitura e até hoje não devolveram as chaves, sendo assim o proprietário disse ao vereador que irá receber os aluguéis vencidos até que se devolvam as chaves. Finalizando o mesmo vereador requereu ainda que a placa comemorativa de elaboração e promulgação da lei orgânica de nosso município seja novamente afixada nessa sede, pois a mesma é um marco da história de nosso município; Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente mandou que lavrasse a presente ata, a qual depois de lida, discutida e aprovada, deverá ser assinada por todos.

JOSINO SILVA
(PRESIDENTE)

CARLOS CÉSAR RIBEIRO

OSMANI SILVIO DE PAULA
(VICE-PRESIDENTE)

VITOR EUGENIO DE SOUZA

EMERSON S. ARAÚJO
(1° SECRETÁRIO)

EXPEDITO ALVES DE OLIVEIRA

SEBASTIÃO DE ARAÚJO
(2° SECRETÁRIO)

MARCOS ROBERTO SILVA

JOEL TEODORO DA SILVA

Ata da quadragésima quarta reunião ordinária de trinta de dezembro de dois mil e quatorze. Às dezenove horas do dia trinta do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze, a Câmara Municipal de Santana da Vargem, reuniu-se em sessão ordinária sob a presidência do vereador Josino Silva, em seguida procedeu-se a chamada dos vereadores verificando-se todos presentes. Realizada a leitura da ata da reunião anterior à mesma foi aprovada. Não houve projetos para serem apresentados na ordem do dia, bem como inscritos na Tribuna Livre; Dando sequencia o projeto de lei 004/2014 de emenda à lei orgânica municipal que dispõe sobre a alteração do "caput" do artigo 89 da lei orgânica municipal do município de Santana da Vargem, foi novamente colocado em 2ª discussão e 2ª votação, sendo aprovado; Prosseguindo o projeto de lei 033/2014 que estima a receita e fixa a despesa do município de Santana da Vargem – MG, para o exercício financeiro de 2015 foi colocado em 2ª discussão e 2ª votação obtendo 04 (quatro) votos contrários dos vereadores (Carlos Cezar Ribeiro, Expedito Alves de Oliveira, Marcos Roberto Silva e Joel Teodoro da Silva) e favoráveis pelos vereadores (Emerson Silva Araújo, Sebastião Araújo, Vitor Eugênio de Souza e Osmani Silvio de Paula; Assim o presidente dessa Casa manifestou seu voto favorável a aprovação do projeto, sendo o referido projeto aprovado em 2º turno; Finalizando foram apresentados pedidos de providências pelos seguintes vereadores: Sebastião Araújo: "Seja estudada a possibilidade de instalar redutores de velocidade nas Ruas Luiz Furtado de Abreu, desde o Sindicato dos Trabalhadores Rurais até o "Bar do Pedro Gambão", bem como na Rua Alfredo Pereira Gomes, desde a altura da COPASA até o cruzamento da mesma rua com a Rua José dos Santos Maganha", pois veículos estão imprimindo velocidades excessivas nos referidos locais; Exspedito Alves de Oliveira: Para que o prefeito estude uma possibilidade de voltar a firmar convênio com a Policia Militar; Osmani Silvio de Paula para que o prefeito determine que o fiscal do município passe a transitar com maior frequência na Avenida Hélio Terra, pois munícipes estão descartando lixo dentro do ribeirão naquele local; Marcos Roberto Silva: seja oficiado o prefeito para que determine ao chefe de limpeza responsável pelas praças, mais precisamente da Praça Teomara Maise Correa, para que esses não retirem os lixos das praças (folhas de arvores, lixos comuns) e coloquem na Rua Boa Esperança, próximo ao fundo da casa da senhora Graciê Andrade bem como defronte a casa do senhor Deusdedit da Costa, e sim que os mesmos lixos sejam depositados em locais distantes onde não existam casas próximas; Finalizando o vereador Expedito Alves de Oliveira manifestou sua admiração pelos representantes/diretores do esporte municipal de nossa cidade que com muita dedicação e muito esforço organizaram o ultimo campeonato de futebol em nossa cidade e da mesma forma brilhante dirigiram o esporte em nosso município; O vereador Sebastião de Araújo manifestou também suas congratulações aos representantes da Banda Municipal Mastro Cicero Lara que retomaram sua formação esse ano e já representaram nosso município em vários eventos esse ano; Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente mandou que lavrasse a presente ata, a qual depois de lida, discutida e aprovada, deverá ser assinada por todos.

JOSINO SILVA
(PRESIDENTE)

CARLOS CESAR RIBEIRO

OSMANI SILVIO DE PAULA
(VICE-PRESIDENTE)

VITOR EUGENIO DE SOUZA

EMERSON S. ARAÚJO
(1° SECRETÁRIO)

EXPEDITO ALVES DE OLIVEIRA

SEBASTIÃO DE ARAÚJO
(2° SECRETÁRIO)

MARCOS ROBERTO SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel, 64 - Fone (35) 3858-1229
CEP 37195-000 - Santana da Vargem - MG

Projeto de Lei Nº 001/2014 - Emenda à Lei Orgânica.

Ementa: DISPÕE SOBRE A SUPRESSÃO DO ARTIGO 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM - MINAS GERAIS.

AUTUAÇÃO

Aos 14 dias do mês de AGOSTO de 2014 na Secretaria da Câmara municipal de Santana da Vargem, minas Gerais autuei o presente Projeto de Lei, que se segue, contendo 02 folha

[illegible]

JUSTIFICATIVA

Utilizando-nos da prerrogativa conferida no disposto do inciso II do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem é que propomos esta emenda à lei orgânica.

O Poder Legislativo Municipal, por intermédio de seus vereadores, está revisando, não só o seu regimento interno, como também a Lei Orgânica do Município, objetivando eliminar repetições desnecessárias e eventuais dispositivos inconstitucionais, de modo a conferir maior clareza, legalidade e efetividade à nossa Lei Maior no âmbito municipal.

Após o estudo da nossa Lei Orgânica Municipal ficou detectado que a redação contida no artigo 7° é idêntica a redação do inciso II do artigo 5° ambos da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem, vejamos:

> *Art. 5° - **Ao Município compete** prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população,* **cabendo-lhe, privativamente,** dentre **outras as seguintes atribuições:**
>
> *II – **Suplementar a Legislação Federal** e Estadual, **no que couber**;*
>
> *Art. 7° - **Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e Estadual que couber**;*

Em virtude do supracitado é que se verifica a necessidade da supressão do artigo 7°, uma vez que tal prerrogativa está mais bem inserida no artigo 5°, que traz o rol de atribuições do município de Santana da Vargem - MG.

Recebido dia
20.08.14
às 09:14 hrs

Cláudia M. da Silva
SECRETÁRIA
CPF: 110.256.616-40

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal N° 001/2014

Dispõe sobre a supressão do artigo 7° da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Santana da Vargem promulga:

Art.1° - Fica suprimido o artigo 7° da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem - MG

Art. 2° - Esta emenda à Lei Orgânica passa a vigorar na data de sua publicação.

Santana da Vargem (MG), 19 de agosto de 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
APROVADO EM 09/09/14
PRESIDENTE

PARECER JURÍDICO

O presente projeto de resolução versa acerca da competência privativa da Mesa Diretora da Câmara Legislativa de Santana da Vargem – MG.

I - DA COMPETÊNCIA

I - DA COMPETÊNCIA

A – DO MUNICÍPIO

> CF/88 Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> LOM Art. 5° - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:
>
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

B – DO LEGISLATIVO

A competência para a propositura da iniciativa desta lei por esta casa está inserida no *caput* do artigo 23, extrai-se, *in verbis:*

> LOM Art. 23 – **Compete a Câmara**, com a sanção do Prefeito, exceto para o previsto no art. 24, **dispor sobre matérias de competência do Município**, especialmente sobre:
>
> LOM Art. 32 – **A Lei Orgânica poderá ser emendada** mediante proposta:
> I – de **um terço dos membros da Câmara**;
>
> § 1° - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 2° - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa com o respectivo número de ordem.

C – DO EXECUTIVO

Já a competência para sancionar, promulgar e publicar Leis é ,em regra, do Poder Executivo conforme extrai-se dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

> Art. 23 – Compete a Câmara, **com a sanção do Prefeito**, exceto para o previsto no art. 24, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:
>
> Art. 38 – **Aprovado o Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito que o sancionará**
>
> Art. 52 – Compete ao Prefeito:
>
> III – sancionar, promulgar, publicar e regulamentar as leis para fiel execução;

Devemos ressaltar que neste caso específico a iniciativa legislativa é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Legiferante, uma vez que ambos podem propor esta emenda.

II - DOS OUTROS DISPOSITIVOS

> REG art. 69 - É assegurado ao vereador empossado:
>
> III - Apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa
>
> REG Art. 91 – As proposições consistentes em **projetos de Lei**, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão **ser oferecidas com justificativa, por escrito**.
>
> Parágrafo único – Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto
>
> REG Art.92 – Toda matéria legislativa de competência da Câmara, depende de

> manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de Lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para deliberar;

Os dispositivos acima somente reforçam a legitimidade do vereador em propor emendas a lei orgânica e a necessidade do envio desta para o chefe do Poder Executivo Municipal.

III – DO CONTEÚDO

Extrai-se da justificativa que haverá a supressão de uma norma que está em duplicidade na LOM (Lei Orgânica Municipal), por esse motivo não encontro nenhum óbice a tal intento.

A redação contida no artigo 7° é cópia da redação do inciso II do artigo 5°, ambos da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem, vejamos:

> *Art. 5° - **Ao Município compete** prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população,* **cabendo-lhe, privativamente**, dentre **outras as seguintes atribuições:**
>
> *II – **Suplementar a Legislação Federal** e Estadual, **no que couber**;*
>
> *Art. 7° - **Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e Estadual que couber**:*

Em virtude do dardejado há a necessidade da supressão do artigo 7°. Tal escolha foi feita, pois esta prerrogativa municipal está mais bem inserida no artigo 5°, posto ser local que traz o rol de atribuições do município de Santana da Vargem - MG.

Ademais, é extremamente salutar que o ordenamento jurídico municipal contenha dispositivos claros, efetivos, legais e sem repetições improficuas.

VI – DO ENTENDIMENTO FINAL

Diante de todo o conteúdo exposto, não verifico nenhum vício de inconstitucionalidade ou de legalidade e entendo que o presente projeto

de resolução atende os dispositivos normativos que regulamentam esse tipo de matéria, sendo assim o projeto de lei está em condições de ser votado pelos membros desta Casa Legislativa.

Geberson Geraldo de Jesus

Assessor Jurídico

OAB-MG 142.182

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822

COMISSÃO LEGISLAÇÃO JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

"Dispõe sobre a supressão do artigo 7° da Lei orgânica do município de Santana da Vargem – Minas Gerais"

Trata-se de projeto Emenda a Lei orgânica n°. 001/2014, o qual dispõe sobre a supressão do artigo 7° da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem – Minas Gerais.

Após minuciosa analise ao referido projeto de Lei por esta Comissão, não vislumbra impedimentos a sua tramitação.

Além de verifica a legitimidade do vereador em propor emendas a lei orgânica e a necessidade do envio desta para o chefe do Poder Executivo Municipal.

Vez que não há inconstitucionalidade ou irregulares a serem sanadas, esta comissão, acompanha o parecer técnico jurídico pela aprovação do projeto de Lei 001/2014, sabendo que sua aprovação só irá beneficiar o trabalho do Poder Legislativo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Santana da Vargem - MG, em 02 de Setembro de 2014.

Presidente – Joel Teodoro da Silva

Expedito Alves de Oliveira
Relator

Osmani Silvio de Paula
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel, 64 - Fone (35) 3858-1229
CEP 37195-000 - Santana da Vargem - MG

Projeto de Lei Nº: 002/2014 (LEGISLATIVO)

Ementa: DISPÕE SOBRE A SUPRESSÃO DOS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ARTIGO 30 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM - MINAS GERAIS

AUTUAÇÃO

Aos 13 dias do mês de AGOSTO de 2014

na Secretaria da Câmara municipal de Santana da Vargem, minas Gerais, autuei o presente Projeto de Lei, que se segue, contendo 01 folhas

JUSTIFICATIVA

Utilizando-nos da prerrogativa conferida no disposto do inciso II do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem é que propomos esta emenda à lei orgânica.

O Poder Legislativo Municipal, por intermédio de seus vereadores, está revisando, não só o seu regimento interno, como também a Lei Orgânica do Município, objetivando eliminar repetições desnecessárias e eventuais dispositivos inconstitucionais, de modo a conferir maior clareza, legalidade e efetividade à nossa Lei Maior no âmbito municipal.

Após o estudo da nossa Lei Orgânica Municipal ficou detectado que a redação contida nos parágrafos 2° e 3° do artigo 30° de nossa Lei Orgânica estão em confronto direto com o parágrafo 7° do artigo 57 da CF/88, vejamos:

LOM Art. 30 – Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
§ 2° - a mesma lei que fixará os subsídios dos Vereadores presentes fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
§ 3° - Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia.

CF/88 § 7° **Na sessão legislativa extraordinária**, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8° deste artigo, **vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.**

Recebido dia 28.08.14 às 15:18 hs
Cláudia F. da Silva
SECRETÁRIA
CRE/PMO. SANTANA DA VARGEM-MG

É indubitável que a remuneração a título de sessão extraordinária é expressamente vedada pela CF/88 e por ser norma estruturante do ESTADO deve ter reprodução automática nas constituições estaduais e nas leis orgânicas municipais.

Ademais, há o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais, de modo a tornar a constituição

federal um instrumento irradiador de validade para as demais normas, de tal forma que as normas infraconstitucionais somente poderão existir se não confrontarem os dispositivos constitucionais.

É nesse interim que se verifica a imperiosa necessidade da supressão dos parágrafos 2° e 3° do artigo 30° da Lei Orgânica do município de Santana da Vargem - MG.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal N° 002/2014

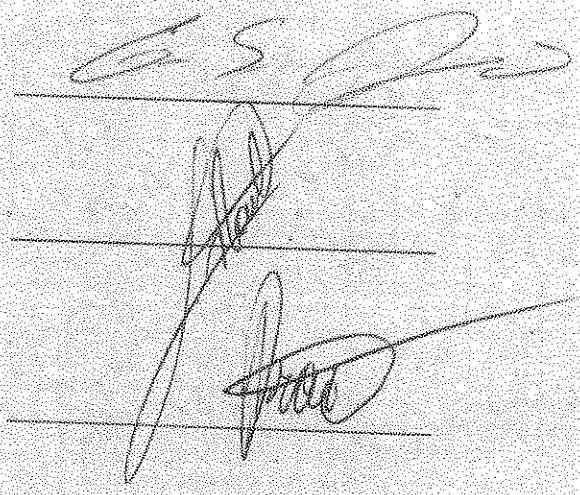
Dispõe sobre a supressão do dos parágrafos 2° e 3° do artigo 30° da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Santana da Vargem promulga:

Art.1° - Ficam suprimidos os parágrafos 2° e 3° do artigo 30° de da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem - MG

Art. 2° - Esta emenda à Lei Orgânica passa a vigorar na data de sua publicação.

Santana da Vargem (MG), 28 de agosto de 2014



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTANA DA VARGEM
APROVADO EM 02/09/14

PRESIDENTE

PARECER JURÍDICO

O presente projeto de resolução versa acerca da competência privativa da Mesa Diretora da Câmara Legislativa de Santana da Vargem – MG.

I - DA COMPETÊNCIA

I - DA COMPETÊNCIA

A – DO MUNICÍPIO

> CF/88 Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> LOM Art. 5° - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:
>
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

B – DO LEGISLATIVO

A competência para a propositura da iniciativa desta lei por esta casa está inserida no *caput* do artigo 23, extrai-se, *in verbis:*

> LOM Art. 23 – **Compete a Câmara**, com a sanção do Prefeito, exceto para o previsto no art. 24, **dispor sobre matérias de competência do Município**, especialmente sobre:
>
> LOM Art. 32 – **A Lei Orgânica poderá ser emendada** mediante proposta:
> I – de **um terço dos membros da Câmara**;
>
> § 1° - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 2° - **A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa** com o respectivo número de ordem.

C – DO EXECUTIVO

Já a competência para sancionar, promulgar e publicar Leis é ,em regra, do Poder Executivo conforme extrai-se dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 23 – Compete a Câmara, **com a sanção do Prefeito**, exceto para o previsto no art. 24, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:

Art. 38 – **Aprovado o Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito que o sancionará**

Art. 52 – Compete ao Prefeito:

III – sancionar, promulgar, publicar e regulamentar as leis para fiel execução;

Devemos ressaltar que neste caso específico a iniciativa legislativa é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Legiferante, uma vez que ambos podem propor esta emenda.

II - DOS OUTROS DISPOSITIVOS

REG art. 69 - É assegurado ao vereador empossado:

III - Apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa

REG Art. 91 – As proposições consistentes em **projetos de Lei**, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão **ser oferecidas com justificativa, por escrito**.

Parágrafo único – Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto

> REG Art.92 – Toda matéria legislativa de competência da Câmara, depende de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de Lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para deliberar;

Os dispositivos acima somente reforçam a legitimidade do vereador em propor emendas a lei orgânica e a necessidade do envio desta para o chefe do Poder Executivo Municipal.

III – DO CONTEÚDO

Extrai-se da justificativa que haverá a supressão de dois parágrafos do artigo 30° da LOM (Lei Orgânica Municipal) por estarem em flagrante inconstitucionalidade, como veremos sucedaneamente.

Após breve verificação normativa, se observa que as redações contidas nos parágrafos 2° e 3° do artigo 30° de nossa Lei Orgânica estão em confronto direto com o parágrafo 7° do artigo 57 da CF/88, vejamos:

> LOM Art. 30 – Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
> **§ 2° - a mesma lei que fixará os subsídios dos Vereadores presentes fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.**
> **§ 3° - Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia.**
>
> CF/88 § 7° **Na sessão legislativa extraordinária**, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8° deste artigo, **vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.**

A redação do §7° do artigo 57 da nossa constituição federal foi obtida com a promulgação da emenda constitucional de n° 50° de 2006.

A referida emenda foi confeccionada no sentido de evitar que os agentes políticos do poder Legislativo procrastinassem, dolosamente, a votação das proposições para forçar sessões extraordinárias com o intuito único de majorar sua remuneração e consequentemente distorcer o uso das sessões legislativas extraordinárias.

Portanto, é indubitável que a remuneração a título de sessão extraordinária é expressamente vedada pela CF/88 e por ser norma estruturante do ESTADO deve ter reprodução automática nas constituições estaduais e nas leis orgânicas municipais.

Ademais, há o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais, de modo a tornar a constituição federal um instrumento irradiador de validade para as demais normas, de tal forma que as normas infraconstitucionais somente poderão existir se não confrontarem os dispositivos constitucionais.

É nesse interim que se verifica a imperiosa necessidade da supressão dos parágrafos 2° e 3° do artigo 30° da Lei Orgânica do município de Santana da Vargem - MG.

VI – DO ENTENDIMENTO FINAL

Diante de todo o conteúdo exposto, não verifico nenhum vício de inconstitucionalidade ou de legalidade nesta proposição, por isso entendo que o presente projeto de emenda a lei orgânica atende os dispositivos normativos que regulamentam esse tipo de matéria, sendo assim, esta proposição está em condições de ser votado pelos membros desta Casa Legislativa.

Geberson Geraldo de Jesus
Assessor Jurídico
OAB-MG 142.182

Felipe Tomé Mota e Silva
Procurador Legislativo
OAB-MG 128.822

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel, 64 - Fone (35) 3858-1229
CEP 37195-000 - Santana da Vargem - MG

Projeto de Lei Nº. 003/2014 (LEGISLATIVO)

Ementa: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 8º DA LEI DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM, PASSANDO A PREVER A LEI COMO INSTRUMENTO AUTORIZADOR A FORMAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de Agosto de 2014,

na Secretaria da Câmara municipal de Santana da Vargem, minas Gerais,

autuei o presente Projeto de Lei, que se segue, contendo 01 folhas.

1

JUSTIFICATIVA

Utilizando-nos da prerrogativa conferida no disposto do inciso II do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem é que propomos esta emenda è lei orgânica.

O Poder Legislativo Municipal, por intermédio de seus vereadores, está revisando, não só o seu regimento interno, como também a Lei Orgânica do Município, objetivando eliminar repetições desnecessárias e eventuais dispositivos inconstitucionais, de modo a conferir maior clareza, legalidade e efetividade à nossa Lei Maior no âmbito municipal.

Após o estudo da nossa Lei Orgânica Municipal ficou detectado que a redação contida no inciso IV do artigo 8° de nossa Lei Orgânica está parcialmente anacrônica precisando sofrer um alteração no sentido de permitir que o município de Santana da Vargem assuma despesas com moradia, aluguel, alimentação, transporte, combustível de munícipes necessitados, de modo a oferecer-lhes pelo menos o mínimo existencial.

Hodiernamente a secretaria de assistência social vem se utilizando da Lei municipal de n°1.342 de 19 de março de 2014 e da Lei federal 8.742 de 7 de dezembro de 1993 para confeccionar seus fins, no entanto o inciso IV do artigo 8° de nossa Lei Orgânica somente prevê a possibilidade exercer o auxílio supracitado por intermédio de convênios, representações e solenidades, quedando-se inerte com relação a Leis.

Sem maior esforço se colima que as atividades da assistência social, no que tange a auxílios realizados por intermédio de Leis são ilegais.

Tal imposição orgânica é inaceitável, mormente porque a própria constituição assegura a assistência social dos necessitados, vejamos o artigo 203 da CF/88

> Art. 203. A **assistência social será prestada a quem dela necessitar**, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
>
> I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
>
> II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

Recebido
28.08.14
às 16:24 hs
Cláudia F. da Silva
SECRETÁRIA
CPF: 110.356.616-40

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Sendo assim, a previsão na LOM da confecção da assistência social somente por intermédio de solenidades, representações e convênios, excluindo as Leis é hilária, posto ser a Lei proposição normativa muito superior a convênios/representações/solenidades.

É nesse interim que se verifica a imperiosa necessidade da alteração do inciso IV do artigo 8° da Lei Orgânica do município de Santana da Vargem - MG.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal Nº 003/2014

Dispõe sobre a alteração do inciso IV do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem Minas Gerais, passando a prever a Lei como instrumento autorizador de promoção da assistência social.

A Câmara Municipal de Santana da Vargem promulga:

Art. 1º - A redação do inciso IV do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem – MG passa a ter a seguinte redação:

> Art, 8º - Ao Município é vedado:
> IV – Assumir, ainda que eventualmente, despesas com moradia, aluguel, alimentação, transporte, combustíveis e outras que possam ocorrer em virtude de atividades de terceiros no Município, **exceto: as autorizadas em Lei, as decorrentes de solenidades, representações ou convênios**;

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica passa a vigorar na data de sua publicação.

Santana da Vargem (MG), 28 de agosto de 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
APROVADO EM 02/09/14
PRESIDENTE

PARECER JURÍDICO

O presente projeto de resolução versa acerca da competência privativa da Mesa Diretora da Câmara Legislativa de Santana da Vargem – MG.

I - DA COMPETÊNCIA

I - DA COMPETÊNCIA

A – DO MUNICÍPIO

> CF/88 Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> LOM Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:
>
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

B – DO LEGISLATIVO

A competência para a propositura da iniciativa desta lei por esta casa está inserida no *caput* do artigo 23, extrai-se, *in verbis*:

> LOM Art. 23 – **Compete a Câmara**, com a sanção do Prefeito, exceto para o previsto no art. 24, **dispor sobre matérias de competência do Município**, especialmente sobre:
>
> LOM Art. 32 – **A Lei Orgânica poderá ser emendada** mediante proposta:
> I – de **um terço dos membros da Câmara**;
>
> § 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - **A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa** com o respectivo número de ordem.

C – DO EXECUTIVO

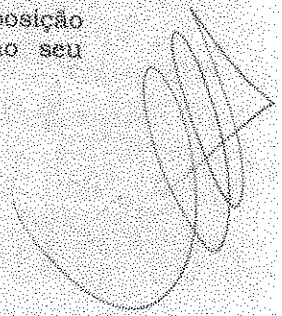
Já a competência para sancionar, promulgar e publicar Leis é ,em regra, do Poder Executivo conforme extrai-se dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

> Art. 23 – Compete a Câmara, **com a sanção do Prefeito**, exceto para o previsto no art. 24, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:
>
> Art. 38 – **Aprovado o Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito que o sancionará**
>
> Art. 52 – Compete ao Prefeito:
>
> III – sancionar, promulgar, publicar e regulamentar as leis para fiel execução;

Devemos ressaltar que neste caso específico a iniciativa legislativa é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Legiferante, uma vez que ambos podem propor esta emenda.

II - DOS OUTROS DISPOSITIVOS

> REG art. 69 - É assegurado ao vereador empossado:
>
> III - Apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa
>
> REG Art. 91 – As proposições consistentes em **projetos de Lei**, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão **ser oferecidas com justificativa, por escrito**.
>
> Parágrafo único – Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto



> REG Art.92 – Toda matéria legislativa de competência da Câmara, depende de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de Lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para deliberar;

Os dispositivos acima somente reforçam a legitimidade do vereador em propor emendas a lei orgânica e a necessidade do envio desta para o chefe do Poder Executivo Municipal.

III – DO CONTEÚDO

Extrai-se da justificativa que haverá alteração do inciso IV do artigo 8° da LOM (Lei Orgânica Municipal) para corrigir uma omissão legislativa que omitia a utilização de Leis para confecção de assistências sociais no âmbito municipal.

Após perfunctória análise normativa, se observa que o inciso IV do artigo 8° da LOM está realmente defasado, vejamos:

> LOM Art. 8° - Ao Município é vedado:
> I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciona-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
> II – Recusar fé aos documentos públicos;
> III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
> **IV – Assumir, ainda que eventualmente, despesas com moradia, aluguel, alimentação, transporte, combustíveis e outras que possam ocorrer em virtude de atividades de terceiros no Município, exceto as decorrentes de solenidades, representações ou convênios;**
> V – Subvencionar ou auxiliar, com recursos pertencentes aos cofres públicos, por qualquer meio, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

A redação do inciso IV do artigo 8° da LOM não prevê a hipótese da realização de programas de assistência social com supedâneo em Leis.

Nota-se que só há autorização quando houver solenidades, representações e convênios.

Tal omissão se mostra completamente descabida, posto ser a Lei o instrumento apto a normatizar esse tipo de questão, mormente em face do princípio da Legalidade, pois sabemos que o Estado somente está apto a atuar nos moldes do que a Lei determina.

Atualmente a secretaria da assistência social do município de Santana da Vargem-MG se utiliza da Lei municipal de nº1.342 de 19 de março de 2014 e da Lei federal 8.742 de 7 de dezembro de 1993 para exercer a assistência social dos necessitados o que é vedado, absurdamente, pela LOM.

Portanto, é essencial que haja essa alteração, até mesmo para conceder maior autonomia executiva a assistência social, auxiliando o necessitado e ofertando-lhe o mínimo existencial e efetuando o princípio da dignidade da pessoa humana (direito fundamental).

É nesse interim que se verifica a imperiosa necessidade da alteração do inciso IV do artigo 8° da Lei Orgânica do município de Santana da Vargem - MG.

VI – DO ENTENDIMENTO FINAL

Diante de todo o conteúdo exposto, não verifico nenhum vício de inconstitucionalidade ou de legalidade nesta proposição, por isso entendo que o presente projeto de emenda a lei orgânica atende os dispositivos normativos que regulamentam esse tipo de matéria, sendo assim, esta proposição está em condições de ser votado pelos membros desta Casa Legislativa.

Geberson Geraldo de Jesus
Assessor Jurídico
OAB-MG 142.182

Felipe Tomé Mota e Silva
Procurador Legislativo
OAB-MG 128.822

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel, 64 - Fone (35) 3858-1229
CEP 37195-000 - Santana da Vargem - MG

Projeto de Lei N°. 004/2014 (Emenda à Lei Orgânica)

Ementa: Dispõe sobre a alteração do "caput" do Artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem - Minas Gerais.

AUTUAÇÃO

Aos 09 dias do mês de dezembro de 2014

na Secretaria da Câmara municipal de Santana da Vargem, minas Gerais

autuei o presente Projeto de Lei, que se segue, contendo 02 folhas

JUSTIFICATIVA

Utilizando-nos da prerrogativa conferida no disposto do inciso II do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem é que propomos esta emenda à lei orgânica.

O Poder Legislativo Municipal, por intermédio de seus vereadores, está revisando, não só o seu regimento interno, como também a Lei Orgânica do Município, objetivando eliminar repetições desnecessárias e eventuais dispositivos inconstitucionais/ilegais, de modo a conferir maior clareza, legalidade e efetividade à nossa Lei Maior no âmbito municipal.

Após o estudo da nossa Lei Orgânica Municipal ficou detectado que a redação contida no caput do artigo 89°, mais precisamente o termo "ceder", não está de acordo com a sua finalidade, pois as normas de direito administrativo não permitem a cessão de bens públicos móveis para terceiros (pessoas físicas ou jurídicas fora da administração direta).

> *Art. 89 – O Município poderá* ***ceder*** *veículos e máquinas, com seus operadores para serviços particulares, respeitadas as seguintes exigências:*
> *I – inexistência de prejuízo para obras e serviços públicos;*
> *II – recolhimento antecipado de remuneração arbitrada.*

Sendo assim, o termo jurídico mais apropriado para a finalidade contida na Lei é a autorização de uso e não a cessão (ato de ceder).

Note que a **autorização** de uso é uma das modalidades de uso especial de bem público, que é conferida por ato administrativo unilateral (basta a vontade de uma das partes), discricionário (cuja lei confere ao agente optar por mais de um caminho - desde que o faço pelo juízo de conveniência e oportunidade), precário (revogável a qualquer tempo - não gerando, em regra, indenização), gratuita ou onerosa, ofertada por prazo certo ou indeterminado, não necessitando de licitação, além de ser o interesse exclusivo do particular. **Neste caso o único beneficiário é o particular, inexiste interesse coletivo/público latente**.

Em virtude do supracitado é que se verifica a necessidade da alteração no dispositivo legal mencionado, de modo a substituir o termo ceder para o termo autorizar.

Câm. Mun. de Santana da Vargem
PROTOCOLO
09 DEZ. 2014
Hor. 09:17
Ass.
SECRETARIA
CPF: 110.356.616-4

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal N° 004/2014

Dispõe sobre a alteração *caput* do artigo 89° da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Santana da Vargem promulga:

Art. 1° - A redação do *caput* do artigo 89° da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem – MG passa a ter a seguinte redação:

> *"Art. 89 – O Município poderá autorizar o uso de seus veículos e máquinas, com seus operadores para serviços particulares, respeitadas as seguintes exigências:"*

Art. 2° - Esta emenda à Lei Orgânica passa a vigorar na data de sua publicação.

Santana da Vargem (MG), 02 de dezembro de 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
APROVADO EM 02 / 12 / 14
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Utilizando-nos da prerrogativa conferida no disposto do inciso II do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem é que propomos esta emenda à lei orgânica.

O Poder Legislativo Municipal, por intermédio de seus vereadores, está revisando, não só o seu regimento interno, como também a Lei Orgânica do Município, objetivando eliminar repetições desnecessárias e eventuais dispositivos inconstitucionais/ilegais, de modo a conferir maior clareza, legalidade e efetividade à nossa Lei Maior no âmbito municipal.

Após o estudo da nossa Lei Orgânica Municipal ficou detectado que a redação contida no caput do artigo 89°, mais precisamente o termo "ceder", não está de acordo com a sua finalidade, pois as normas de direito administrativo não permitem a cessão de bens públicos móveis para terceiros (pessoas físicas ou jurídicas fora da administração direta).

> *Art. 89 – O Município poderá* ***ceder*** *veículos e máquinas, com seus operadores para serviços particulares, respeitadas as seguintes exigências:*
> *I – inexistência de prejuízo para obras e serviços públicos;*
> *II – recolhimento antecipado de remuneração arbitrada.*

Sendo assim, o termo jurídico mais apropriado para a finalidade contida na Lei é a autorização de uso e não a cessão (ato de ceder).

Note que a **autorização** de uso é uma das modalidades de uso especial de bem público, que é conferida por ato administrativo unilateral (basta a vontade de uma das partes), discricionário (cuja lei confere ao agente optar por mais de um caminho - desde que o faço pelo juízo de conveniência e oportunidade), precário (revogável a qualquer tempo - não gerando, em regra, indenização), gratuita ou onerosa, ofertada por prazo certo ou indeterminado, não necessitando de licitação, além de ser o interesse exclusivo do particular. **Neste caso o único beneficiário é o particular, inexiste interesse coletivo/público latente**.

Em virtude do supracitado é que se verifica a necessidade da alteração no dispositivo legal mencionado, de modo a substituir o termo ceder para o termo autorizar.

PARECER JURÍDICO

O presente projeto de emenda a lei orgânica versa acerca da alteração do *caput* do artigo 89 da Lei Orgânica Municipal.

I - DA COMPETÊNCIA

A – DO MUNICÍPIO

> CF/88 Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, **votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias**, e **aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará**, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> LOM Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:
>
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

B – DO LEGISLATIVO

A competência para a propositura da iniciativa desta lei por esta casa está inserida no *caput* do artigo 23, extrai-se, *in verbis:*

> LOM Art. 23 – **Compete a Câmara**, com a sanção do Prefeito, exceto para o previsto no art. 24, **dispor sobre matérias de competência do Município**, especialmente sobre:
>
> LOM Art. 32 – **A Lei Orgânica poderá ser emendada** mediante proposta:
> I – de **um terço dos membros da Câmara**;
>
> § 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.
>
> § 2º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa com o respectivo número de ordem.

C – DO EXECUTIVO

Já a competência para sancionar, promulgar e publicar Leis é, em regra, do Poder Executivo conforme extrai-se dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

> Art. 23 – Compete a Câmara, **com a sanção do Prefeito**, exceto para o previsto no art. 24, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:
>
> Art. 38 – **Aprovado o Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito que o sancionará.**
>
> Art. 52 – Compete ao Prefeito:
>
> III – sancionar, promulgar, publicar e regulamentar as leis para fiel execução;

Devemos ressaltar que neste caso específico a iniciativa legislativa é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Legiferante, uma vez que ambos podem propor esta emenda.

D – DA INCLUSÃO NA PAUTA

> REG Art.102 – **Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária**, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, **deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.**
>
> REG Art.88 – **São modalidades de proposição:**
> **I – proposta de emenda à Lei Orgânica;**
> II – projeto de lei complementar;
> III – projetos de Lei;
> IV – projetos de decreto legislativo;
> V – projetos de resolução;
> VI – projetos substitutivos;
> VII – emendas e subemendas;
> VIII – vetos;

IX – pareceres das Comissões permanentes;

X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

XI – indicações;

XII – requerimentos;

XIII – representações;

A presente proposição (projeto de emenda a Lei Orgânica) foi protocolada nesta casa no dia 09/12/2014, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa, podendo a matéria constar na pauta da sessão ordinária.

E – DAS DISCUSSÕES

Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:
I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
II – as que se encontrem em regime de urgência simples;
III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
IV – o veto;
V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
VI – as emendas.

Art.144 – **Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior**;
§1° - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.
§2° - É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.

Conforme podemos vislumbrar no Artigo 144 do regimento interno desta casa a materia contida no projeto de emenda a Lei Orgânica n°004 de 2014 deverá ter duas discussões (dois turnos de votação).

F – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Art. 32 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I – de um terço dos membros da Câmara;
II – do prefeito Municipal
III – de iniciativa popular.
§ 1° - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.
§ 2° - A Emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa com o respectivo número de ordem.

§ 3° - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção no Município.

Desta feita, a aprovação deste projeto de lei dependerá do quorum de 2/3 dos vereadores desta casa legislativa.

G – DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA

Art.33 – O Presidente da Câmara **poderá votar** nos seguintes casos:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou **da maioria absoluta dos membros da Câmara;**

III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.

No caso em tela, o presidente **poderá votar normalmente se assim o desejar, ou se houver empate.**

II - DOS OUTROS DISPOSITIVOS

REG art. 69 - É assegurado ao vereador empossado:

III - Apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa

REG Art. 91 – As proposições consistentes em **projetos de Lei**, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão **ser oferecidas com justificativa, por escrito.**

Parágrafo único – Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

REG Art.92 – Toda matéria legislativa de competência da Câmara, depende de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de Lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução; conforme o caso, exceto o veto e

o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para deliberar;

Os dispositivos acima somente reforçam a legitimidade do vereador em propor emendas a lei organica e a necessidade do envio desta para o chefe do Poder Executivo Municipal.

III – DO CONTEÚDO

Extrai-se da justificativa que haverá a substituição do termo ceder para o termo autorizar.

O ato de cessão e o de autorização são elementos contidos no direito administrativo para que ocorra a utilização especial do uso de bem público, uma vez que existem institutos que possibilitam que o particular faça o uso de bens públicos, são eles:

A **autorização** de uso que é conferido por ato administrativo unilateral (basta a vontade de uma das partes), discricionário (cuja lei confere ao agente optar por mais de um caminho - desde que o faço pelo juizo de conveniência e oportunidade), precário (revogável a qualquer tempo - não gerando, em regra, indenização). **Neste caso o único beneficiário é o particular, inexiste interesse coletivo/público latente**.

A **permissão** de uso que também é conferida por ato administrativo unilateral, discricionário, precário, exigindo licitação quando há a possibilidade de haver mais interessados. **Neste caso tanto a administração pública quanto o particular têm interesse**.

A **concessão** de uso é conferida por contrato administrativo, não precário, bilateral, há licitação na modalidade de concorrência. No entanto, a destinação é específica e a utilização é exclusiva do concessionário (intuito personae).

A **concessão de direito real de uso** - decreto-lei 271/67 permite que o beneficiário se utilize (direito real resolúvel) de terreno público ou particular de modo gratuito ou remunerado por tempo determinado ou indeterminado para fins de regularização urbana, industrialização, edificação, cultivo da terra, interesse social.

A **concessão especial de moradia** - MP 2220/01 - quem tinha a posse de terreno de até 250 m² por 5 anos ininterruptos, sem oposição, sem ter a propriedade de outro bem imóvel, para fins de moradia até o dia 30/06/2001, teria de forma gratuita a concessão de uso do bem para morar.

A **concessão coletiva de uso especial para fins de moradia** - MP 2220/01 - quem tinha a posse de terreno com mais 250 m² por 5 anos ininterruptos, sem oposição, sem ter a propriedade de outro bem imóvel, para fins de moradia até o dia 30/06/2001, teria de forma gratuita a concessão de uso do bem para morar. Neste caso não existe a possibilidade de se identificar os terrenos ocupados por possuidor, e estes tem que ser de baixa renda.

É por fim a **Cessão de uso** é o ato que consubstancia a transferência do uso de certo bem de um órgão (Secretaria da Fazenda) para outro (Secretaria da Justiça) da mesma pessoa política (União, Estado-Membro, Distrito Federal e Município), para que este o utilize segundo sua natureza e fim, por tempo certo ou indeterminado. É medida de colaboração entre os órgãos públicos; daí não ser remunerada e dispensar autorização legislativa. Formaliza-se por termo de cessão. (GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 12 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 860-861.) No entanto, a Lei Federal nº9.636 permite a cessão de uso de bem público imóvel para terceiros, mas nada aduz sobre a extensão dessa faculdade aos bens públicos móveis.

Colima-se que o *caput* do artigo 89 da LOM (Lei Orgânica Municipal) contém o termo CEDER, que no nosso vocabulário pátrio, dentre outras, tem o significado de oferecer a outra pessoa o direito e/ou a posse de alguma coisa. Logo quem cede alguma coisa está fazendo uma cessão.

Infelizmente o legislador ordinário não percebeu que o termo cessão no vocabulário jurídico não pode ser utilizado com o mesmo significado do vocabulário português comum.

É curial ventilar que o termo cessão de uso de bem públicos móveis é instituto do direito administrativo utilizado somente entre as pessoas jurídicas de direito público interno, não havendo previsão legal (princípio da legalidade) para que a cessão de bem público móvel seja confeccionada para terceiros (fora da administração pública) que é justamente o objetivo do caput do art. 89 da LOM.

Deste modo, esta emenda tem o objetivo de alterar a modalidade da utilização especial do bem público, permutando a cessão de uso para a autorização de uso.

VI – DO ENTENDIMENTO FINAL

Diante de todo o conteúdo exposto, não verifico nenhum vício de inconstitucionalidade ou de legalidade e entendo que o presente projeto de resolução atende os dispositivos normativos que regulamentam esse tipo de matéria, sendo assim o projeto de lei está em condições de ser votado pelos membros desta Casa Legislativa.

Geberson Geraldo de Jesus
Assessor Jurídico
OAB-MG 142.132

Felipe Tomé Mota e Silva
Procurador Legislativo
OAB-MG 128.822

17 de dezembro de 2014 Santana da Vargem – MG

Comissão de legislação, justiça e redação final

Comissão de obra, serviços Públicos e agroindustriais

Dispõe sobre a análise e votação do projeto de Emenda a Lei orgânica nº 004 do ano de 2014, que dispõe sobre a alteração do Caput do artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem – Minas Gerais.

I - Da competência:

O Município encontra-se amparo legal no artigo 5º, inciso XI, da Lei orgânica Municipal.

A competência do Poder legislativo está inserida no inciso XV do artigo 24, da Lei Orgânica Municipal.

Nesta espeque não verifica nenhuma irregularidade para propositura do projeto de Lei, vez que foram respeitadas todas as competências.

I - DA CONCLUSÃO

Após minuciosa analise à emenda a Lei Orgânica por estas comissões, verificamos a inexistência de ilegalidade e ou inconstitucionalidade, referindo a emenda a Lei orgânica 004/2014, estas Comissões em conformidade com o parecer Técnico Jurídico, eis que os acompanham, ressalta que o projeto de Lei encontra-se em perfeitas condições de ser apreciado e votado pelos Nobres Vereadores.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Joel Teodoro da Silva
Presidente

Expedito Alves de Oliveira
Relator

Osmani Silvio de Paula
Membro

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E AGROINDUSTRIAIS E COMÉRCIO

Osmani Silvio de Paula
Presidente

Emerson Silva Araújo
Relator

Marcos Roberto Silva
Membro

RECIBO - REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 001705/001/2014 de 10/09/2014 09:58:48

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM — Documento: 00.069.501/0001-66
Setor Inicial: 8 - SETOR DE PROTOCOLO GERAL — Senha Internet: 01673094
Assunto: 00 - DIVERSOS (OS - SOLICITAÇÃO

Previsão 25/09/2014

Setor Responsável

Ofício nº.: 114/2014

Assunto: Encaminhamento (Faz)

Santana da Vargem, 10 de setembro de 2014.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente encaminhar a V.Ex.ª, para sanção, os seguintes Projetos de Leis aprovados na Sessão Ordinária do dia 09/09/2014:

- **024-2014** – Autoriza a abertura de creditos especiais que especifica e da outras providências;
- **001/2014** – Dispõe sobre a supressão do artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem/MG (Autoria do Legislativo).

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção apresentando votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

JOSINO SILVA
PRESIDENTE

EXMO SR.
VITOR DONIZETI SIQUEIRA
DD. PREFEITO MUNICIPAL

RECIBO - REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 001765/001/2014 de 22/09/2014 13:15:39

Requerente CAMARA MUNIC. N. DE SANTANA DA VARGEM
Setor Inicial 8 - SETOR DE PROTOCOLO GERAL
Assunto 07 - JURÍDICO / 02 - PARECER JURÍDICO

Documento: 00.534.001/AAA-55
Senha Internet: VN908/8W

Previsão 07/10/2014

Setor Responsável

www.santanadavargem.cam.mg.gov.br

Ofício nº.: 119/2014

Assunto: Encaminhamento (Faz)

Santana da Vargem, 22 de setembro de 2014.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente encaminhar a V.Ex.ª, para sanção, os seguintes Projetos de Leis aprovados na Sessão Ordinária do dia 22/09/2014:

- **002-2014** – Dispõe sobre a supressão dos §2º e 3º do artigo 30 da Lei Orgânica do município de Santana da Vargem/MG (de autoria do legislativo);
- **003/2014** – Dispõe sobre a alteração do inciso IV do artigo 8º da Lei do município de Santana da Vargem, passando a prever a lei como instrumento autorizador de promoção da assistência social (de autoria do legislativo);

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção apresentando votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

JOSINO SILVA
PRESIDENTE

EXMO SR.

VITOR DONIZETI SIOUEIRA